

nico Agrícola da Direcção dos Serviços da Circunscripção do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a seguinte tabela de tarifas, para ser aplicada no Armazém Geral Agrícola da mesma circunscripção.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Tarifa geral dos serviços do Armazém Geral Agrícola de Lisboa

Todas as mercadorias que derem entrada no Armazém Geral Agrícola de Lisboa, pagam armazenagem e tráfego conforme as seguintes taxas:

Armazenagem (a coberto)

Mercadorias (de fácil arrumação, compreendendo taras) em cascos, pipas, barris, garrafas ou garrafões, caixas, sacos ou fardos, e bem assim líquidos despejados em depósitos ou recipientes apropriados do Armazém Geral, por tonelada e por mês	§20
Mercadorias a granel, compreendendo caminhos de serviço, por metro quadrado e por mês	§10
O mínimo de cobrança de armazenagem é a correspondente a um mês e a 100 quilogramas ou a um metro quadrado ou fracções destas unidades.	

Tráfego

Descarga à entrada do Armazém, por tonelada, peso bruto	§10
Descarga dos cais para o Armazém, por tonelada, peso bruto	§30
Descarga dos vagões para o Armazém, por tonelada, peso bruto	§30
Carga à saída do Armazém, por tonelada, peso bruto	§10
Carga para os cais, por tonelada, peso bruto	§30
Carga para os vagões, por tonelada, peso bruto	§30
Pesagem ou repesagem, por tonelada, peso bruto	§05
Medição ou contagem, por tonelada peso bruto	§10
Arrumação ou desarrumação, por tonelada, peso bruto	§10
Ensacagem, enfiamento, envasilhamento, por tonelada, peso bruto	§10
Baldeação, para vasilhame idêntico, por quilograma	§00(1)
Enchimento de pequenas vasilhas ou latas, por quilogramas	§00(2)
Lotação, por quilograma	§00(1)
Estufagem, por tonelada	§50
Beneficiação, palejamentos, por tonelada	§02
Beneficiação, engenhos, por tonelada	§05
Divisão de lotes, por tonelada	§10
Rolhagem, capsulagem, etiquetagem, ajuste especial	—
Estivagem pela tremonha, até 10 pesagens	2§00
Estivagem pela medida, por tonelada	§30

O mínimo de cobrança de tráfego é o correspondente a 100 quilogramas ou fracção.

Pesagem pelo citómetro, cada amostra	§10
Determinação da percentagem de impurezas, cada amostra	§10
Determinação da força alcoólica dos vinhos	§25
Determinação de acidez dos azeites	§25
Registo de entradas ou de saídas	§05
Boletins do manifesto	§02
Guias de distribuição	§04
Conhecimento de depósito e <i>warrant</i> anexo ou reforma destes títulos	§15
Registo de endosso do conhecimento de depósito ou de <i>warrant</i>	§15
Extracção de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenha emitido conhecimento de depósito o <i>warrant</i>	§35
Qualquer impresso para o expediente do serviço do Armazém Geral	§01
Vistorias, pagam as partes em litígio	5§00

Seguro.—Por promover o seguro das mercadorias depositadas ou em trânsito, cobrará o Armazém Geral 5 por cento da importância do prémio do seguro.

Se o seguro findar antes do levantamento do depósito, o depositante deverá renová-lo até a data da saída da mercadoria; no caso de o não renovar ou de não solicitar do Armazém Geral que promova a renovação, o mesmo Armazém tomará a iniciativa de o realizar, cobrando do depositante a agência de 10 por cento sobre a importância do prémio do seguro.

Agência do Armazém.—A agência é de 1/4 de §00(1) por quilograma do peso bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do Armazém Geral.

Nas transacções sobre trigo manifestado no Armazém Geral a agência é paga metade por manifestante e metade pelo comprador.

Nos outros casos a agência é integralmente paga por quem requerer a intervenção do Armazém Geral.

O mínimo de cobrança de agência é a correspondente a uma tonelada ou fracção:

Aluguer de sacaria, por saco e por dia	§00(1)
Aluguer de vasilhame:	
Por casco e por dia	§05
Por quartola e por dia	§04
Por barril e por dia	§02

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 252

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair, por uma vez ou em parcelas, um empréstimo até a quantia de 2.000 contos, destinado a despesas urgentes e inadiáveis e ainda ao pagamento de despesas já legalmente realizadas pela província de Angola.

Art. 2.º Os encargos deste empréstimo, cuja amortização terá de ser realizada dentro de vinte anos, serão satisfeitos pelo cofre da província de S. Tomé e Príncipe e não poderão exceder anualmente a quantia de 200 contos.

Art. 3.º O empréstimo de que trata esta lei será levantado na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal.

Art. 4.º Enquanto o Governo não contrair o empréstimo autorizado no artigo 1.º serão aplicadas à província de Angola todas as disponibilidades do empréstimo gratuito a que, pela alínea g) da cláusula 14.ª do contrato de 30 de Novembro de 1901, é obrigado o Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Realizado o empréstimo autorizado no artigo 1.º, o Governo aplicará à província de Angola até 75 por cento das disponibilidades referidas no corpo deste artigo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.